



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225085 - DF(2025/0281336-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : FERNANDO VANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESINTERESSE EXPRESSO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que afastou a condenação de indenização por danos morais em razão do desinteresse expresso da vítima.
2. O réu foi condenado à pena de 20 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto n. 3.688/1941, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, com fixação de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 500,00 em favor da vítima.
3. O Tribunal de Justiça de origem, ao julgar apelação criminal, afastou a condenação de indenização por danos morais, considerando o desinteresse expresso da vítima em Juízo.

4. Embargos de declaração opostos foram rejeitados.

5. Nas razões do recurso especial, o Ministério Público sustenta violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, argumentando que o dano moral é presumido em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo possível a fixação de valor mínimo indenizatório desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, mesmo sem quantificação e sem necessidade de instrução probatória específica.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o desinteresse expresso da vítima em relação à indenização por danos morais afasta a obrigação de reparação mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

III. Razões de decidir

7. A indenização por danos morais individuais prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal possui natureza civil e disponível, sendo parte de um todo mais amplo que pode ser complementado em processo cível.
8. A fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher exige pedido expresso da

vítima ou do Ministério Público, conforme entendimento firmado no REsp 1.643.051 sob a sistemática dos recursos repetitivos.

9. A manifestação expressa da vítima em Juízo pelo desinteresse na indenização por danos morais deve prevalecer sobre a postulação do Ministério Público, considerando que este atua como substituto processual em relação aos danos individuais.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora o Ministério Público tenha legitimidade para pleitear indenização mínima em favor da vítima, tal pedido não pode prevalecer quando há manifestação expressa da vítima pelo desinteresse na indenização.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal possui natureza civil e disponível, sendo parte de um todo mais amplo que pode ser complementado em processo cível. 2. A fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher exige pedido expresso da vítima ou do Ministério Público. 3. A manifestação expressa da vítima em Juízo pelo desinteresse na indenização por danos morais afasta a obrigação de reparação mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CC, arts. 11 e 934; CF/1988, art. 226, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.643.051, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23.11.2016; STJ, AgRg no REsp 2190678/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.11.2025; STJ, REsp 1715806/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20.08.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225085 - DF(2025/0281336-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **FERNANDO VANDERLEY DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESINTERESSE EXPRESSO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que afastou a condenação de indenização por danos morais em razão do desinteresse expresso da vítima.

2. O réu foi condenado à pena de 20 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto n. 3.688/1941, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, com fixação de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 500,00 em favor da vítima.

3. O Tribunal de Justiça de origem, ao julgar apelação criminal, afastou a condenação de indenização por danos morais, considerando o desinteresse expresso da vítima em Juízo.

4. Embargos de declaração opostos foram rejeitados.

5. Nas razões do recurso especial, o Ministério Público sustenta violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, argumentando que o dano moral é presumido em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo possível a fixação de valor mínimo indenizatório desde que

haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, mesmo sem quantificação e sem necessidade de instrução probatória específica.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o desinteresse expresso da vítima em relação à indenização por danos morais afasta a obrigação de reparação mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

III. Razões de decidir

7. A indenização por danos morais individuais prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal possui natureza civil e disponível, sendo parte de um todo mais amplo que pode ser complementado em processo cível.

8. A fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher exige pedido expresso da vítima ou do Ministério Público, conforme entendimento firmado no REsp 1.643.051 sob a sistemática dos recursos repetitivos.

9. A manifestação expressa da vítima em Juízo pelo desinteresse na indenização por danos morais deve prevalecer sobre a postulação do Ministério Público, considerando que este atua como substituto processual em relação aos danos individuais.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora o Ministério Público tenha legitimidade para pleitear indenização mínima em favor da vítima, tal pedido não pode prevalecer quando há manifestação expressa da vítima pelo desinteresse na indenização.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal possui natureza civil e disponível, sendo parte de um todo mais amplo que pode ser complementado em processo cível. 2. A fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher exige pedido expresso da vítima ou do Ministério Público. 3. A manifestação expressa da vítima em Juízo pelo desinteresse na indenização por danos morais afasta a obrigação de reparação mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CC, arts. 11 e 934; CF/1988, art. 226, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.643.051, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23.11.2016; STJ, AgRg no REsp 2190678/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.11.2025; STJ, REsp 1715806/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20.08.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no julgamento da Apelação Criminal n. 0709743-06.2023.8.07.0005, assim ementado (fl. 378):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESINTERESSE EXPRESSO DA VÍTIMA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, fixando, ainda, indenização mínima a título de reparação pelos danos morais causados à vítima. A Defesa requereu a absolvição por ausência de dolo e insuficiência de provas, a exclusão ou redução da indenização por danos morais, e a concessão de gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há insuficiência de provas ou ausência de dolo para sustentar a condenação pela contravenção de vias de fato; (ii) determinar a viabilidade da exclusão ou redução do valor fixado para danos morais, frente ao desinteresse expresso da vítima; (iii) definir a competência para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima é relevante em casos de violência doméstica, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como o depoimento de policiais. As declarações da vítima foram consideradas harmônicas e suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito. 4. Manifestado desinteresse expresso pela vítima em relação à indenização por danos morais, afasta-se tal obrigação, considerando a natureza disponível desse direito e a jurisprudência consolidada sobre o tema. 5. O pedido de gratuidade de justiça deve ser direcionado ao Juízo da Execução Penal, conforme entendimento jurisprudencial, uma vez que é a instância competente para avaliar a situação de hipossuficiência do condenado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma dos arts. 5º, incisos II e III, e 7º, incisos I, II e V, da Lei n. 11.340/2006, com fixação, em sentença, de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da vítima (fls. 281-287).

O apelo defensivo foi parcialmente provido para afastar a reparação à vítima (fls. 368-376).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 447-453).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Sustenta que em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral é presumido, sendo possível a fixação de valor mínimo indenizatório desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, mesmo sem quantificação e sem necessidade de instrução probatória específica.

Argumenta que eventual desinteresse da vítima na execução do título não afasta o dever de indenizar decorrente da prática do crime e reconhecido judicialmente (fls. 474-483).

Contrarrazões às fls. 505-515.

O recurso especial foi admitido (fls. 521-522).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 542-546).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

A pretensão recursal cinge-se ao reestabelecimento a verba indenizatória, fixada na sentença a título de danos morais.

O Tribunal *a quo*, ao excluir a indenização por danos morais por desinteresse da vítima, proferiu acórdão, do qual cumpre colacionar os seguintes trechos, extraídos do respectivo voto condutor (fl. 375):

No tocante aos danos morais, a Defesa requer a exclusão ou a redução do de indenização por danos morais, quantum fixada na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o expresso desinteresse da vítima. Com razão. A sentença estabeleceu o valor da indenização por danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), analisando as condições pessoais do réu, a

dimensão dos danos sofridos e o caráter pedagógico e punitivo da medida, observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa.

Ocorre que a vítima, em Juízo, manifestou-se expressamente pelo desinteresse na indenização a título de danos morais (ID 64699825 – ata de audiência).

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, manifestando-se a ofendida, expressamente em Juízo, pelo desinteresse na indenização a título de danos morais, prevista artigo 387, IV, do CPP, viável seu afastamento. [...]

Portanto, deve ser afastada a condenação indenizatória.

Em sede de embargos de declaração, a Corte de Justiça assim se pronunciou (fl. 452):

A ausência de menção ao pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia não caracteriza omissão relevante, sobretudo porque o recurso analisado era exclusivamente da Defesa, e a decisão limitou-se a examiná-lo nos limites do que foi deduzido nas respectivas razões recursais.

*Igualmente, não há contradição entre o reconhecimento da autoria delitiva e o afastamento da indenização. **A valoração probatória voltada à condenação penal não se confunde com os critérios exigidos para fixação de indenização mínima, que exige pressupostos específicos, inclusive o interesse da parte.***

Em verdade, pretende o embargante, sob o pretexto de omissão e contradição, instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador, o que não se mostra possível.

De início importa consignar que, em casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.643.051 sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de número 983, com a seguinte redação:

*Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que **não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.***

O precedente qualificado em questão vai ao encontro da sistemática protetiva elaborada pelo Legislador brasileiro nas últimas décadas com vistas a atender os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "**Convenção de Belém do Pará**" (Decreto n. 1.973/1996), em cujo art. 7º, letra "g", estabelece que os Estados Partes deverão adotar *mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, **reparação do dano** e outros meios de compensação justos e eficazes.*

Tais premissas jurídicas, contudo, não alteram a natureza marcadamente **cível** e **disponível** da verba a ser fixada com amparo no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

De fato, ao estabelecer que na sentença penal o juiz estabelecerá *o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração*, o Legislador conferiu a tal verba caráter de **parte de um todo mais amplo**, que poderá ser complementado após o devido processo cível.

É por esse motivo que, não obstante o aludido tema repetitivo dispense a indicação de *valor mínimo* e a *instrução específica*, condiciona a fixação a existência de **pedido expresso** da vítima ou do Ministério Público. Ora, fosse a imposição de um *quantum* reparatório uma injunção legal, poderia o Juiz fixá-lo de ofício.

A atuação do *Parquet* nesse ponto, ao menos em relação aos danos materiais e morais **individuais**, é de substituto processual, com legitimação extraordinária para litigar em nome próprio acerca de direito alheio (art. 18 do CPC). Solução diversa, certamente, ocorre quando o Ministério Público pleiteia danos **coletivos ex delicto**, hipótese em que a pertinência subjetiva da lide é do próprio órgão estatal, nos termos do art. 127 *caput*, da Constituição Federal.

Destarte, demonstrando a vítima seu desinteresse a percepção de qualquer valor indenizatório, deve prevalecer sua manifestação em detrimento da postulação ministerial, que - nesse ponto - não é o titular da pretensão. Tal conclusão, ao fim e ao cabo, legitima a opção da vítima que, até por **motivos de foro íntimo**, pode não se sentir confortável na percepção de quantias reparatórias de seu sofrimento.

A essa altura é importante distinguir os limites normativos do art. 11 do Código Civil, que dispõe: *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

Por certo que a integridade física e psicológica da mulher é parte central dos direitos de sua personalidade, os quais devem ser assegurados pela sociedade às vítimas de violência doméstica ou familiar, até como extensão lógica do art. 226, § 8º, da Constituição Federal. Contudo, é assente na doutrina brasileira o entendimento que os **reflexos patrimoniais** desses direitos encontram-se dentro do espectro de disponibilidade de seu titular.

Sobre a questão esclarecem Cristiano Chaves de Freitas e Nelson Rosendal:

A partir da percepção do art. 11 do Código Civil, as características precípua dos direitos da personalidade são a sua intransmissibilidade e a sua inalienabilidade. Equivale a dizer, os direitos da personalidade são indisponíveis, na medida em que não admitem transmissão (em vida ou por morte) ou alienação (a título oneroso ou gratuito).

Essa indisponibilidade dos direitos da personalidade, no entanto, deve ser compreendida em perspectiva relativizada, apenas impedindo que o titular possa deles dispor em caráter permanente ou total, sem que se dele retire a possibilidade de prática de um certo nível de disponibilidade, como no exemplo da cessão de imagem ou da doação de órgãos humanos.

*Dessa maneira, muito embora os direitos da personalidade sejam indisponíveis ao seu titular, admite-se, eventualmente, uma cessão do seu exercício, em determinadas situações e dentro de certos limites. **Significa, pois, a existência da possibilidade de ato de disposição, ainda que em caráter relativo, não sacrificando a dignidade do titular.***

[...]

*Na trilha desse entendimento, **é admissível a limitação voluntária a direito da personalidade, desde que não seja em caráter absoluto e genérico.** Ou, noutras palavras, o ato de disposição de um direito da personalidade há de ser transitório (limitado no tempo) e específico (afinal, ninguém pode abrir mão de toda a sua personalidade).* (in *Curso de Direito Civil*, - vol. 1. 22ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 226-227 - grifamos)

Tal lição doutrinária encontra reflexo no Enunciado n. 4 da Primeiro Jornada de Direito Civil, que dispõe: *o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação **voluntária**, desde que não seja permanente nem geral* (grifamos).

A notória distinção entre os direitos da personalidade e seu reflexos patrimoniais é evidenciada, ainda, pela interpretação sistemática dos arts. 11 e 934 do Código Civil. Não obstante os direitos em questão seja indisponíveis e intransmissíveis em seu âmago, *o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.*

Nesse sentido:

DIREITO MARCÁRIO E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE NOME CIVIL COMO MARCA. DIREITO DE PERSONALIDADE LATENTE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E LIMITADA. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso em que se discute ato que anulou registro de marca por falta de autorização para utilização de nome civil.

*2. **Conquanto o nome civil consista em direito de personalidade - absoluto, obrigatório, indisponível, exclusivo, imprescritível, inalienável, incessível, inexpropriável, irrenunciável e intransmissível -, a legislação nacional admite o destaque de parcela desse direito para fins de transação e disposição, tal qual se dá na sua registrabilidade enquanto marca, desde que autorizada de forma expressa e delimitada.***

3. A autorização de uso de nome civil ou assinatura mantém latente, na esfera jurídica do titular do direito de personalidade, o direito de defesa contra utilização que desborde dos limites da autorização ou ofenda a imagem ou a honra do indivíduo representado.

4. Cada novo registro de signo distintivo como marca, ainda que de mesma

titularidade, deve atender todos os requisitos de registrabilidade, inclusive quanto à autorização do titular do nome civil eventualmente utilizado.

5. No caso concreto, ainda que tenha havido o consentimento expresso para utilização do nome civil para a fundação da entidade recorrente, não há sequer a alegação de autorização de utilização do nome do cientista para a nova marca, objeto da anulação impugnada na presente demanda.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1715806/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/08/2019, DJe de 28/08/2019 - grifamos)

Por fim, não se ignora a existência de precedentes da Quinta Turma, deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o *Parquet* possui legitimidade para pleitear indenização mínima em favor da vítima pelos danos ocasionados em decorrência delito, *sendo desnecessária a ratificação pela vítima ou a demonstração de interesse em representar criminalmente* (AgRg no REsp 2190678/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Por certo que reconhecida a legitimidade do Ministério Público de requerer danos morais decorrentes do crime, não é necessário que a vítima ratifique tal pedido. O caso dos autos, contudo, é diverso, uma vez que o acórdão recorrido foi claro em consignar que *a vítima, em Juízo, manifestou-se expressamente pelo desinteresse na indenização a título de danos morais* (fl. 383).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.225.085 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0281336-3

Número de Origem:
07097430620238070005 7097430620238070005

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : FERNANDO VANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026